



## **O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO**

### **THE RECOGNITION OF SOCIAL AFFECTIVE PATERNITY AND THE POSSIBILITY OF EXCLUSION OF BIOLOGIC FATHER**

Camila Andreia Dall'agnol<sup>1</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo trazer o conceito de família na atualidade, as novas formas de família que são aceitas na sociedade atual, como é o caso da paternidade e maternidade afetiva. Sendo assim, o laço de afetividade criado entre os familiares, por vezes, pode superar o laço biológico ali existente. Neste contexto, surge a discussão sobre a possibilidade de exclusão do pai biológico nos casos em que houver o reconhecimento de paternidade socioafetivo, quais os reflexos patrimoniais que acontecem diante dessa decisão proferida. É necessário entender o conceito de família na atualidade, visto que a família passou por transformações no decorrer dos anos, e por isso atualmente o reconhecimento de família, paternidade, maternidade assumiram um significado além do que realmente era conhecido. Nos dias de hoje família é caracterizada no afeto, ou seja, o fato de ser pai pelo vínculo sanguíneo não significa diretamente ligação afetiva. Com isso será analisado a possibilidade de exclusão do pai biológico, e a inclusão do pai socioafetivo diante de um estudo de caso concreto. Por fim, conclui-se que existe a possibilidade da exclusão do sobrenome do pai biológico, o que caracteriza o vínculo afetivo como o laço mais forte dentro da relação familiar, confirmando que o vínculo genético não basta para construir uma família. Observando por meio de pesquisas bibliográficas, jurisprudências e estudo de caso o conceito de família e a possibilidade do reconhecimento de paternidade socioafetiva e a possibilidade de exclusão do pai biológico.

**Palavras-Chave:** Família. Paternidade socioafetiva. Exclusão. Reconhecimento.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado - UNC, Campus Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: caamila.dallagnol@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, professora no Curso de Direito da Universidade do Contestado - Campus Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

## ABSTRACT

This article aims to bring the concept of family today, the new forms of family that are accepted in today's society, such as affective parenting. Thus, the bond of affection created between family members can sometimes overcome the biological bond that exists there. In this context, there is a discussion about the possibility of exclusion of the biological father in cases in which there is recognition of socio-affective paternity, what are the patrimonial reflexes that take place before this rendered decision. It is necessary to understand the concept of family nowadays, since the family has undergone / and or has undergone transformations over the years, and for that reason nowadays the recognition of family, fatherhood, motherhood has assumed a meaning beyond what was really known. Today the family is based on affection, that is, currently the fact of being a father due to the blood bond does not mean having affection. This will analyze the possibility of excluding the biological father, and the inclusion of the affective father in the face of a concrete case study. Finally, it is concluded that there is the possibility of excluding the surname of the biological father, which characterizes the affective bond as the strongest bond within the family relationship, confirming that the genetic bond is not enough to build a family.

**Keywords:** Affective social paternity. Present. Exclusion. Recognition.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família tem sofrido constantes mudanças com o passar do tempo, visto que novas formas de família têm sido aceitas no âmbito jurídico e social. Família nada mais é que o reflexo da sociedade da qual está inserida, e por isso para acompanhar as inúmeras transições que a sociedade tem passado e suas formações a própria formação e conceito de família também passou por essa transição.

Atualmente o reconhecimento de família, de paternidade, de maternidade assumiram um significado além do que realmente se era conhecido, hoje família é baseado no afeto, ou seja, atualmente o simples fato de ser pai não significa ter afeto.

O significado de afeto diante dos estudos é muito mais que toque, abraço, carinho, mas é ligação, contato, cuidado, e é isso que vem sendo analisado diante de um estudo sobre filiação se há afeto entre os familiares, ou não. E por isso o trabalho em questão é para apresentar que existem formas de se viver em família mesmo não sendo por laços de sangue diretamente, mas por vínculo afetivo construído entre as partes, seja pai ou mãe.

A partir disso, será investigada a possibilidade de exclusão do pai biológico, quando houver o reconhecimento de vínculo afetivo, tendo em vista que existe filiação

baseada em uma relação de afeto, em que a convivência e tratamento concretizam a ligação entre a figura paterna/materna e o filho. Neste contexto, surge o seguinte questionamento: será possível o procedimento de exclusão do pai biológico do registro civil, quando houver o reconhecimento de paternidade socioafetiva?

Para responder o questionamento, será analisada a possibilidade de exclusão do pai biológico do registro civil e o reconhecimento do pai afetivo. Na análise, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise teórica acerca do conceito de família e reconhecimento de paternidade afetiva, para em seguida, analisar o caso concreto acerca da possibilidade de exclusão do pai biológico. Foram utilizadas como técnicas de pesquisa a bibliográfica e documental, a partir do estudo de doutrinas, legislação, jurisprudência e estudo de caso.

É preciso reconhecer a concretização dessa relação afetiva, portanto, é muito importante que as relações afetivas sejam valorizadas, entendidas e respeitadas. Ressalta-se que o reconhecimento do parentesco afetivo e o pedido de exclusão da paternidade biológica refletem na vida das partes, inclusive de ordem patrimonial.

A possibilidade desse procedimento acarreta alguns reflexos de direito dentro do direito de família, sucessões, visto que, sendo excluída a filiação do pai biológico consequentemente perde alguns direitos patrimoniais e a filiação através do vínculo afetivo, não pode ficar desprotegida.

Portanto, o estudo deste é de extrema importância, pois, diz respeito as consequências das relações familiares atuais, e a possibilidade de se viver em família afetiva sem necessariamente se tornar refém do vínculo sanguíneo.

Também será apresentado conceito de família, um breve relato histórico das atualizações que viveu ao longo dos anos, trazendo a possibilidade do reconhecimento socioafetivo dentro do âmbito familiar, e o estudo feito de um caso concreto que foi provido o pedido da exclusão do pai biológico e a inclusão do pai socioafetivo.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O significado da palavra família, vem do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designando o grupo de parentes que conviviam na mesma casa (*famulus*). Portanto, a regra era que aqueles que conviviam em uma casa, em um mesmo ambiente esses eram chamados de família (CARVALHO, 2018).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2017) no direito romano a família era estruturada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* tinha o total direito de vida e de morte sobre os filhos, ou seja, podia vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo como citado tirar-lhes a vida. Também a mulher era subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Em Roma, o poder do *pater* era praticado sobre a mulher, filhos e escravos, era um poder quase absoluto, assim como no grego o afeto natural mesmo que existisse não era o maior vínculo entre os membros familiares, não sendo o maior elo de ligação (VENOSA, 2017). A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Visto que o ascendente comum vivo mais velho era o chefe político, sacerdote e juiz ele comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Neste momento havia, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (GONÇALVES, 2017).

A obra Cidade Antiga do autor Fustel de Coulanges relata que a família antiga era unida por algo mais forte do que o sentimento e a até a força física, mas era pela religião do fogo sagrado e dos antepassados. A família antiga era mais uma associação religiosa que uma família normal (COULANGES, 2006).

A família brasileira, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica, assim o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez (GONÇALVES, 2017). Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2017), o Código Civil de 2002, e as leis posteriores, vigentes regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Por muito tempo na história, inclusive na Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de estar ligado por qualquer vínculo afetivo. Mas, atualmente, compreende-se que é dentro da família que acontecem as maiores felicidades e, também, podem acontecer as maiores frustrações e angústias. Muitos dos problemas que ocorrem com as pessoas tem uma raiz no passado, conseqüentemente na formação e constituição familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 modificou o ordenamento jurídico brasileiro, privilegiando a dignidade da pessoa humana, acarretando uma verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. O primeiro eixo é a igualdade em direito e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal situa-se prevista nos artigos 5º, inciso I, e 226. O segundo eixo é a igualdade absoluta dos filhos disposto no § 6º do art. 227 e o terceiro a pluralidade dos modelos de famílias presente no art. 226, §§ 1º 3º e 4º (DIAS, 2018).

Assim, o artigo 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição (BRASIL, 1988). Dito isso, destaca-se que o afeto e bem-estar deve ser o laço que se destaca dentro da família, visto que não é mais como no passado, quando não importava a felicidade, união de todos. Sobre o afeto:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade (VENOSA, 2017, p.24).

Ainda, segundo Dimas Messias de Carvalho (2018), o próprio conceito da família e sua finalidade social sofreram modificações a partir da Constituição Federal de 1988, visto que o Código Civil de 1916 reconhecia que a família era apenas proveniente do casamento, tradição religiosa, importante ressaltar que esse vínculo era indissolúvel. O casamento mantinha-se a qualquer custo mesmo que custasse a felicidade da família. Assim, a família uma vez constituída pelo ato religioso e civil se tornava indissolúvel, mantendo-se o casamento, fulcro família, a todo custo mesmo que alguma das partes estivesse infeliz, visto que não era muito importante o sentimento das partes.

O próprio avanço dos direitos humanos colocou o indivíduo como sujeito de direitos e a sua dignidade humana o tornou de valor maior. Com isso fala-se em direito das famílias como forma do conceito de entidade familiar todas as conformações que têm elementos de identificar o comprometimento mútuo decorrente do laço familiar (DIAS, 2016).

O reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares evidencia a mudança de paradigma que está ocorrendo na realidade social. Em um curto período de tempo, para uma perspectiva histórica, houve alterações

significativas na forma de viver em família, o que levou os teóricos a revisar seus conceitos sobre o tema (CALDERON, 2017).

Dentro do conceito de família está inserido, também, o conceito de filiação, que pode ser definido como o vínculo que une alguém ao fruto de sua reprodução. Portanto, é o elo que une a criança e sua mãe ou pai, e que pode depender de fator biológico. É “a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”, ou “a receberam como se a tivessem gerado” (FUJITA, 2011, p.11-12).

Visto que a atualização da formação da família ganhou espaço no âmbito jurídico, deixando de ser reconhecido família apenas pelo vínculo sanguíneo, é possível reconhecer que o afeto é um vínculo familiar, podendo ser maior que o próprio sangue que liga as partes (GONÇALVES, 2017). A nova família surgiu do precedente elemento biológico como cita o Rolf Madaleno:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum (MADALENO, 2017, p.47).

Não de qualquer afeto, mas sim do afeto especial e próximo diário, do qual pode caracterizar uma relação constante familiar. Além do mais, os aspectos econômicos são elementos importantes na entidade familiar, porém não são essenciais à caracterização de família (MADALENO, 2017).

Ademais, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.1154). Nesse sentido, o núcleo existencial é composto por mais de uma pessoa.

No vínculo socioafetivo, a afetividade que reconhece a constituição da família, respeitando também a dignidade da pessoa humana. E a vocação é voltada para a realização pessoal de seus integrantes: a formação da família tem sempre uma

finalidade de concretizar os desejos dos indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

### **3 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Com o passar do tempo dentro do direito de Família e a sua formação, o laço que tem sido reconhecido é o vínculo afetivo, decorrente da Constituição Federal no artigo 1º, III, que dispõe da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Cabe ressaltar que a formação da família na antiguidade não levava em consideração a dignidade da pessoa humana, apenas as regras que deviam cumprir.

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, como ressalta Madaleno (2017), somente esta pode ser a conclusão decorrente no texto constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil (MADALENO, 2017).

Com isso a afetividade alterou vários aspectos antes reconhecidos com relevante importância no meio familiar, alterando, inclusive o conceito de “família”. Afinal, é o “princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (CALDERÓN, 2017, p.162). Atualmente, é possível reconhecer uma família por outros padrões, além de consanguinidade e afinidade, tendo em vista que a afetividade ganhou seu espaço de protagonista.

Ainda, o Código Civil de 2002 apresenta em seu artigo 1.605 que na falta, ou defeito, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: “II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (BRASIL, 2002). Ou seja, a legislação admite a formação de laços socioafetivos.

Neste contexto, é necessário esclarecer o termo “afetividade” e sua importância para compreensão da problemática aqui abordada. Afetividade pode ser definida como a “afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o

termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas” (CASSETTARI, 2015, p.39). Ademais, a afetividade é o amor, carinho, cuidado, e confiança, características que são construídas através da convivência entre as partes, das quais são capazes de reconhecer o vínculo existente entre a família.

A afetividade, portanto, é característica construída pelo convívio, trazendo a ideia que se existe a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, é porque existe um laço de afetividade entre as partes, lembrando que os laços de sangue somente não são suficientes para construção paternal.

Mesmo a afetividade tomando um espaço grande de reconhecimento dentro da sociedade, nem sempre foi assim, pois, o laço sanguíneo já foi reconhecido como laço suficiente para essa caracterização. Nas palavras de Ricardo Calderón:

As diversas concepções históricas de família nem sempre adotaram a afetividade como elemento constituinte do elo entre seus integrantes, visto que a noção do afeto envolve uma visão de pessoa, e da sua subjetividade, que nem sempre esteve presente. Na família antiga, não faria sentido sustentar a relevância da afetividade na formação do vínculo familiar, eis que, como anota Fustel de Coulanges, a base da família não era encontrada no afeto natural. Tanto o direito grego quanto o romano não levavam em conta este sentimento (CALDERÓN, 2017, p. 21).

Ou seja, o afeto deve existir entre as partes para ser reconhecido esse vínculo que se tornou o maior laço de configuração de uma existência parental, prevalecendo, inclusive, com relação ao vínculo sanguíneo, que deixou de ser o instrumento mais importante e eficaz para identificar uma família. Diante dessa transformação a doutrina brasileira precisou rever suas conclusões e até mesmo admitir a possibilidade da afetividade para o reconhecimento de vínculo familiar. O afeto deve ocupar lugar de destaque e merece maior atenção daqueles que atuam nessa área jurídica (CALDERÓN, 2017).

As relações familiares deixam de ter caráter patrimonial ou de procriação e passam a valorizar o afeto e as relações surgidas dentre os membros por livre manifestação (TARTUCE, 2020). Por isso é importante esclarecer que as transformações do conceito formado de família e sua construção foi alterado trazendo a importância pessoal de cada membro para fazer o reconhecimento que cada pessoa merece dentro de seu lar.



Convém destacar que a jurisprudência pátria, tanto no âmbito estadual, como no Superior Tribunal de Justiça, é pacífica em admitir o reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se observa nos julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, EM RELAÇÃO À ENTEADA, MAIOR DE IDADE, INTERDITADA. ANUÊNCIA DA MÃE (CURADORA) E DO PAI BIOLÓGICO. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PARA INCLUIR O NOME DO PAI SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NO REGISTRO DE NASCIMENTO, MANTENDO-SE TAMBÉM O NOME DO GENITOR BIOLÓGICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. APONTADA OMISSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DO NOME DA FILHA, A FIM DE ACRESCEM O SOBRENOME DO PAI SOCIOAFETIVO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. LEGALIDADE. ANUÊNCIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA, 2020).

Analisando o julgado supracitado, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a paternidade socioafetiva, decidindo pela manutenção no registro civil do pai biológico e do pai socioafetivo, admitindo, desta forma, a possibilidade de multiparentalidade.

No mesmo sentido é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é consolidada no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, haja vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem qualquer restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. 3. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2018)

Ocorre que, o que se observa nos julgados acima, é a cumulação de paternidade biológica e socioafetiva. Inclusive, replicando a tese estabelecida no

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016, de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais" (BRASIL, 2016).

Portanto, diante da jurisprudência acima demonstrada, conclui-se que a paternidade socioafetiva é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser registrada concomitantemente com a paternidade biológica. Entretanto, a questão se torna problemática quando a vontade das partes consiste em reconhecer a paternidade socioafetiva e excluir do registro civil a paternidade biológica.

#### **4 A EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO: ESTUDO DE CASO COM BASE NO PROCESSO Nº 0304166-72.2018.8.24.0019**

Em novembro de 2018 foi realizado atendimento do Sr. Rodrigo<sup>3</sup> no Núcleo de Prática Jurídica do Campus da Universidade do Contestado de Concórdia/SC, que buscava auxílio juntamente com sua família. Rodrigo, no atendimento, relatou ser casado com Sonia há muitos anos, com quem tivera filhos. Ocorre que Sonia tinha uma filha do primeiro casamento, Joana, que sempre residiu com o casal, desde o início da relação. Por este motivo, a família buscou atendimento pleiteando a alteração do nome de Joana, com a exclusão do sobrenome do pai biológico e inclusão do sobrenome do padrasto<sup>4</sup>.

Rodrigo relatou que se tratava de um sonho que ele e Joana tinham há muito tempo, porém nunca haviam conseguido realizar.

O requerente contou que conhecia Joana desde quando ela tinha seis anos, quando conheceu sua atual esposa e de lá pra cá acompanhou toda sua criação, ensinando, amando, protegendo e conseqüentemente o laço afetivo paterno criou

---

<sup>3</sup> Todos os nomes das partes do caso em análise são fictícios, foram alterados para proteger a intimidade da família. O processo 0304166-72.2018.8.24.0019 tramitou em segredo de justiça junto à Vara da Família de Concórdia.

<sup>4</sup> Informações obtidas a partir dos registros dos atendimentos, reuniões e petições elaboradas pelos acadêmicos Camila Dall'agnol e Mateus Augusto Petri, que acompanharam o caso desde o início até sua conclusão.

força entre os dois, motivos dos quais o levaram a querer realizar essa exclusão do sobrenome do pai biológico e a inclusão tão desejada.

Era evidente o desejo do Sr. Rodrigo de transmitir seu nome a sua enteada e o quão importante era a situação para a família. Não significava apenas um nome, tratava-se de demonstração do afeto.

O grupo que realizou o atendimento entrou em contato com o pai biológico de Joana, que de forma direta manifestou não ter interesse em manter vínculo com sua filha biológica. Ressalta-se que restou evidenciada a falta de afeto entre ambos (pai e filha biológicos), afinal, não é possível haver afeto quando não há convívio. Joana e seu pai biológico estavam ligados apenas pelo sobrenome em comum, mas não havia qualquer indício de relação de pai e filha. Por outro lado, tal relação era evidente entre Rodrigo (padrasto) e Joana.

Assim, iniciaram-se os estudos sobre tema, a fim de verificar a viabilidade de exclusão do pai biológico e inclusão pai socioafetivo. Foi realizada vasta pesquisa, porém, não foi possível encontrar na doutrina e jurisprudência precedentes sólidos com relação à exclusão do pai biológico.

Ocorre que a jurisprudência sobre o tema traz apenas a possibilidade de acrescentar o pai socioafetivo à certidão de nascimento sem, contudo, excluir o pai biológico, como se observa no julgado abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO AO NOME DO PAI SOCIOAFETIVO EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE MENOR. PEDIDO DE INCLUSÃO DA MENOR EM PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELO PAI BIOLÓGICO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de pedido consensual de retificação de registro civil de nascimento, para inclusão do nome do pai biológico no assento de nascimento de filha, registrada pelo pai socioafetivo. Em sede de apreciação de tutela de urgência, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para inclusão da filha no plano de saúde do pai biológico. 2. Nos termos do art. 300 do CPC, os requisitos para concessão da liminar da tutela de urgência são: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Estando presentes nos autos resultado de exame de DNA que atesta a paternidade biológica, aliada a intenção dos atores do processo no mesmo sentido e a necessidade inerente de menor de idade possuir assistência médica-hospitalar contínua, o deferimento de antecipação da tutela para inclusão da criança como dependente do pai biológico é medida impositiva, sendo certo que tal provimento provisório não importará medida irreversível. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Após vasta pesquisa, foi encontrado apenas um julgado demonstrando o acolhimento de pedido semelhante. Tratava-se de um caso na Comarca de Rio Verde, em que a juíza Coraci Pereira da Silva, acolheu pedido de adoção civil para que o padrasto de Jéssica Xavier Martins de Carvalho, Nei Griebler, a registre como sua filha. Por fim foi determinado que fosse excluído o nome do pai biológico e dos avós paternos do registro de nascimento de Jéssica, incluindo assim, o nome de Nei e de seus pais (BRITES, 2014).

Por se tratar de caso semelhante, em que o pai biológico conviveu pouco com a sua filha, e por isso não construiu vínculo afetivo de pai e filha e sequer se opôs da vontade da filha da exclusão do seu sobrenome, o referido julgado foi usado como precedente para fundamentação do pedido.

#### 4.1 ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Considerando a vontade das partes, teve início a elaboração da petição inicial. Para fundamentar o pedido, foram utilizados como base os artigos do Código Civil 1593, 1605 inciso II (BRASIL, 2002) que apresentam dispositivos sobre o laço afetivo como o elemento configurador de filiação, iniciando o processo a partir deste amparo jurídico.

Fundamentou-se, ainda, que o vínculo de filiação não se limita apenas na existência de relação consanguínea ou genética com seus filhos, e sim decorre da relação de amor, afeto e carinho entre a pessoa que cria, ama, educada, dá dignidade e condição de vida.

Com isso, a partir dos fatos narrados, verificou-se que o padrasto sempre foi o responsável pela criação, por dar amor, educação e estar presente da vida de sua enteada, o que comprova o laço existente entre eles. Ademais, foi possível observar os direitos que terá após concretizar esse vínculo, visto que não pode haver diferença no tratamento com outros filhos havidos no casamento, conforme a Constituição Federal: Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Foi, também, destacado Recurso Especial nº. 1622330/RS, do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que reconhece

a paternidade socioafetiva, apesar de mencionar a coexistência com a paternidade biológica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido (BRASIL, 2017).

Observou-se, na prática, que o vínculo sanguíneo não era suficiente para caracterizar paternidade, mas sim aquela pessoa que convive, ama, cuida, educada, ou seja, aquele que realmente exerce a função de pai sobre o filho.

Assim, foi elaborada a petição do pedido de exclusão do nome do pai biológico do registro civil de nascimento e a inclusão do sobrenome do pai afetivo e consequentemente alteração do sobrenome para retirada do sobrenome do pai e substituição pelo sobrenome do padrasto. Foram juntadas fotos e outros documentos como declarações de afeto de filha para o padrasto, a fim de comprovar que o pedido apenas concretizava no âmbito jurídico o vínculo já existente entre eles.

#### 4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO

A filiação decorre o parentesco que une um indivíduo aos demais que formam um mesmo grupo pelos vínculos de sangue ou cívicos, como é o caso da adoção e filiação socioafetiva, já reconhecida pela doutrina e pelos tribunais (MADALENO, 2016).

O parentesco é indispensável para o seguimento da linha de relações para haver o reconhecimento da filiação dentro do âmbito familiar. Ainda conforme artigo 1.591 do Código Civil: Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (BRASIL, 2002). Ocorre que a existência de um vínculo de parentesco, especialmente o de filiação, acarreta uma série de consequências jurídicas, como por exemplo a alimentos e o direito de herança. Considerando o desejo das partes de romper o vínculo de filiação com o pai biológico, fez-se necessária a análise destes dois aspectos para que fossem prestados os devidos esclarecimentos às partes.

Em relação aos efeitos no direito de herança, vale salientar que esta se transmite de forma automática e imediatamente com o advento da morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002). Sendo assim, a existência da relação de filiação tem relação direta na participação da herança entre ascendentes e descendentes, já que são herdeiros necessários uns dos outros.

Entretanto, havendo modificação na relação de filiação, altera-se, também, o direito de herança. Portanto, com a exclusão do pai biológico, o que se verifica é que não haverá mais entre eles o direito de herança. Por sua vez, constituído o vínculo de afetividade com relação ao padrasto, será também firmado o direito de herança entre estes, não havendo qualquer diferenciação entre filhos biológicos ou afetivos, como bem estabelece a Constituição Federal no art. 227, §6<sup>o</sup> sobre a igualdade entre filhos (BRASIL, 1988).

Há de se destacar que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, como se observa no artigo 1.696 do Código Civil, que afirma: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

E, ainda, o Direito de Família brasileiro tem como princípios a proteção ao idoso e a solidariedade, que garantem a assistência entre familiares na velhice e em caso de necessidade (DIAS, 2016). Sendo assim, uma das consequências do rompimento do vínculo de filiação com o pai biológico seria a impossibilidade de pedir auxílio e alimentos futuramente em caso de necessidade. Mas, também, diante do rompimento do vínculo, a prole também estaria desincumbida de cuidar do pai biológico na velhice, mantendo esta obrigação apenas com relação ao pai afetivo (padrasto).

Desta forma, considerando que no caso em análise tem-se como objetivo o rompimento da relação de parentesco, automaticamente se perde o direito de herança, que decorre da relação de parentesco e, conseqüentemente, se perderá a obrigação de cuidado na velhice e a obrigação de prestar alimentos entre o pai e filho.

---

<sup>5</sup> Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Sendo assim, caso o pai ou até mesmo o filho precisarem de alimentos futuramente, não terão mais esse direito, visto que, não possuem o dever de cuidado sem a relação de parentesco.

Ademais, caso houvesse o interesse na manutenção do vínculo com o pai biológico, restaria configurada a multiparentalidade, de modo que além de manter o direito à herança também persistiria a obrigação de prestar assistência durante a velhice. Porém, com o vínculo de paternidade rompido, a obrigação de assistência durante a velhice também deixa de existir.

#### 4.3 A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E A SENTENÇA

Após devidamente intimadas, as partes compareceram em juízo para audiência de tentativa de conciliação, perante o juiz da Vara da Família. O requerido (pai biológico) concordou com o pedido formulado na inicial de exclusão, tendo em vista a inexistência de vínculo afetivo entre as partes. No mesmo ato, as partes, de comum acordo, requereram a exclusão dos dados paternos biológicos e a inclusão das informações referentes ao pai afetivo. Foi convencionado, ainda, que no nome da requerente passaria a constar o sobrenome do pai afetivo, além de seus novos avós afetivos no registro civil, tendo sido todos devidamente orientados sobre as consequências patrimoniais de tal providência (CONCÓRDIA, 2019).

A medida consensual, entretanto, não pôde ser homologada já em audiência, tendo em vista a manifestação de discordância do Ministério Público com relação à exclusão do pai biológico. Destarte, o Ministério Público requereu vistas dos autos em gabinete, o que foi concedido pela magistrada que conduzia a audiência. Contudo, ocorreu o decurso do prazo sem manifestação do Ministério Público (CONCÓRDIA, 2019).

Assim, foi proferida sentença que homologou a transação e, finalmente, após meses de tramitação, os requerentes obtiveram a resposta do Judiciário, no sentido de alterar o registro de nascimento para constar o nome do pai afetivo no lugar do pai biológico, inclusive com mudança em seu sobrenome. Transitada em julgado a decisão, foi expedido ofício endereçado ao cartório de registro civil de pessoas da Comarca para averbação do novo registro (CONCÓRDIA, 2019).

Com isso, foi possível analisar a importância do afeto no âmbito jurídico, tem por objetivo apresentar através do estudo caso realizado que é possível reconhecer através da afetividade a formação de família, e de relação paternal/maternal.

É preciso reconhecer a concretização dessa relação afetiva, e ver o quanto é importante relações afetivas serem valorizadas, entendidas e respeitadas. Ressalta-se que o reconhecimento do parentesco afetivo e o pedido de exclusão da paternidade biológica acarreta reflexos na vida das partes, inclusive de ordem patrimonial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, analisou-se dentro das doutrinas sobre o conceito de família e sua formação, não sendo mais reconhecido apenas a família que é construída pelo vínculo religioso. Observou-se que a dignidade da pessoa humana ganhou grande espaço e atenção, visto que a formação e caracterização de família é algo pessoal e deve ser levado em consideração os sentimentos das partes.

Foi possível analisar que a família evoluiu de forma significativa, sendo reconhecida não mais apenas pelo vínculo sanguíneo, valorizando-se cada vez mais a afetividade como vínculo de formação familiar. Sendo assim, estudou-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva, quando não estiver presente o elemento biológico, mas for reconhecida a afetividade e por consequência a filiação. A partir desta análise, destacou-se o questionamento inicial: será possível o procedimento de exclusão do pai biológico do registro civil, quando houver o reconhecimento de paternidade sócio afetiva? Ressaltou-se que doutrina e jurisprudência têm vasta produção de conteúdo sobre a manutenção do pai biológico quando reconhecido o vínculo do pai afetivo, mas nada mencionam a respeito da possibilidade de exclusão.

Assim, para responder o questionamento foi realizado um estudo do caso, a partir de um atendimento realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Contestado – Campus Concórdia, no qual as partes pleiteavam justamente o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a exclusão do pai biológico do registro civil.

Apesar da ausência de doutrina e jurisprudência sobre haver a possibilidade da exclusão do pai biológico e o reconhecimento do pai socioafetivo em questão específica, a sentença proferida no caso concreto julgou procedente o pedido



formulado, possibilitando o reconhecimento de que o vínculo afetivo é tão importante quanto o vínculo sanguíneo. Vê-se, portanto, que o conceito de família, ao longo do tempo, foi alterado de forma positiva, trazendo as famílias o real sentido do artigo 1º da Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana e seus sentimentos e afetos. Sendo assim, é possível a exclusão do pai biológico, prevalecendo a paternidade socioafetiva sobre vínculo biológico anteriormente existente.

Ressaltou-se, ainda, que a exclusão do pai biológico tem consequências futuras, como por exemplo, a modificação no direito de herança, alimentos e obrigação de cuidado na velhice. De modo que são questões que devem ser consideradas quando realizado pedido junto ao Poder Judiciário.

Ademais, justamente pelo histórico do conceito família nem sempre ser ligado pelo afeto e pelo amor entre os membros, fez-se necessária a busca no âmbito jurídico pelo reconhecimento através da realidade dentro das famílias, oportunizando a substituição no sobrenome do membro que não tem contato e nem afeto com a parte biológica, oferecendo a oportunidade de levar o sobrenome afetivo que reconhece como vínculo real na sua formação e criação.

Sendo assim, foi possível registrar que há possibilidade em exclusão do pai biológico do registro civil quando houver o reconhecimento da paternidade sócioafetiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10. 406, de 10 de Janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 962.969/RJ**, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/09/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=962969&b=DTEXT&p=true>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1622330/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12 dezembro 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1622330&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 setembro 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22RE%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22RE%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRITES, Amanda. **Padrasto poderá adotar menina que criou desde os quatro anos**. Poder Judiciário Tribunal de justiça do Estado de Goiás. 09 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/7829-juiza-concede-pedido-de-adocao-civil-a-padrasto>. Acesso em: 13 jul. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**: atualizada de acordo com a Lei n.13.715/2018.7. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONCÓRDIA. Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. **Processo nº 0304166-72.2018.8.24.0019**. Juíza de Direito Thays Backes Arruda, 18 de junho de 2019.

COULANGES, Futsel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas: 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0727508-44.2019.8.07.0000**. Segredo de Justiça. 7ª Turma Cível. Relator: Leila Arlanch. Julgado em 06 de maio de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 jul. 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**: direito de família. 2. ed. Direito São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 6. v.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0301217-86.2018.8.24.0080**, de Xanxerê, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 14 maio 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105692848/apelacao-civel-ac-3012178620188240080-xanxere-0301217-8620188240080>. Acesso em 15 jul. 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: v.5: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**Artigo recebido em:** 14/10/2020

**Artigo aceito em:** 17/12/2020

**Artigo publicado em:** 03/03/2022